

Acórdão: 14.356/00/1^a
Impugnação: 40.10058177-81
Impugnante: Assad Aun Netto
PTA/AI: 01.000135317-50
CPF: 003362118-72
Origem: AF/III Poços de Caldas
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico - Pessoa Física. Restou provado a ocorrência do fato gerador do imposto, a condição de contribuinte do Autuado, bem como o descumprimento da obrigação principal por parte do mesmo. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido na importação do exterior de equipamentos médicos

Inconformado, o Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13 a 22. Preliminarmente, argüi sobre a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que considera as exigências fiscais inconstitucionais. Alega não ser, por natureza, contribuinte do imposto estadual, pois é pessoa natural, não possuindo ativo fixo nem tampouco estabelecimento.

Expõe a pujança do equipamento importado, e sua importância na saúde pública, a qual afirma, é dever do Estado, previsto na Constituição Federal. Desse modo, busca e exige que se conceda à esta atividade, política tributária favorável ao cumprimento do que determina a Lei Maior.

O Fisco, em manifestação de fls. 28/30, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

Lembra que até o advento da Lei Complementar 87/96, o Convênio 66/88 é que dispunha sobre os contribuintes do ICMS e que em conformidade com o mesmo, o Decreto 32.535/91 que regulamentava a Lei 6.763/75 à época dos fatos, em seus artigos 81 e 83, inciso III, dispunha que mesmo as pessoas naturais são consideradas contribuintes quando efetuarem importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa que o referido Decreto determinava também a base de cálculo e a alíquota aplicável, enquanto que a Resolução 2.549/94 dispunha sobre o prazo de recolhimento (artigo 1º, inciso VIII, alínea "a").

Transcreve várias Ementas de Acórdãos deste Colendo Conselho versando sobre a importação de equipamentos médicos por pessoa física, todos considerando a improcedência da Impugnação por decisão unânime.

Recorre ao artigo 88 da CLTA para rebater a arguição de inconstitucionalidade das normas tributárias colocada pelo Impugnante.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls. 33, solicitando que o Fisco anexasse aos autos os comprovantes das despesas aduaneiras relativas à DI 11339/20 que, segundo informado no relatório do AI, teriam sido apresentadas pelo Contribuinte, bem como justificasse o índice utilizado (3%) para arbitrar as despesas relativas às outras DI's constantes da Autuação.

O Fisco intimou o Autuado em duas ocasiões (fls. 35 e 60), resultando na juntada de documentos de fls. 37/59, manifestando-se às fls. 63.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 65 a 70, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminar

Embora o Impugnante clame pela inconstitucionalidade das normas tributárias, tal argumento não pode ser aqui considerado, tendo em vista o disposto no artigo 88 da CLTA/MG. No entanto, cabem algumas considerações contra o argumento de nulidade do feito fiscal, a qual passamos a discorrer.

Alega o Autuado que é nulo o AI por exigir recolhimento de tributo e acréscimos legais de pessoa legalmente desobrigada de tal imposição legal, sendo este o principal argumento utilizado no decorrer da peça defensiva, ou seja, a alegação de que não é contribuinte do imposto.

No entanto, a incidência do imposto, objeto do presente lançamento, tem embasamento legal no § 1º, do artigo 5º, da Lei n.º 6.763/75, com vigência de 13/03/89 a 31/10/96, e redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.758/89 "in verbis":

"§ 1º - O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior." (grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que o parágrafo acima transcrito não exclui a pessoa física da hipótese de incidência, assim como da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no inciso I, do artigo 6º, com vigência também de 13/03/89 a 31/10/96, e redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.758/89 do mesmo diploma legal "in verbis":

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

"I - na entrada no estabelecimento destinatário ou **no recebimento pelo importador** de mercadoria ou bem importados do exterior;" (grifo nosso)

Fica clara, portanto, a ocorrência do fato gerador na importação de bens realizada por pessoa física: *no recebimento pelo importador...*, ou seja, qualquer que seja ele, sem restrições, independentemente de ter estabelecimento ou não.

Não há dúvida, assim, de que a pessoa física que promova importações se trata de contribuinte do imposto, conforme preceituam os artigos 14 e 15, da Lei n.º 6.763/75 "in verbis":

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante; (grifo nosso)

Portanto, outra alternativa não teria o Fisco, senão tributar a importação realizada pelo autuado, tomando como base de cálculo o montante determinado pelo inciso I, do artigo 13, da Lei n.º 6.763/75, que estabelece "in verbis":

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do artigo 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras; (grifo nosso)

A própria Resolução n.º 2.549/94 vigente à época, expedida pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, tratando sobre prazos de recolhimento do ICMS na importação, confirma que a orientação da Fazenda Pública de Minas Gerais foi sempre no sentido da exigência do tributo em tais operações.

Diante do exposto, conclui-se que a matéria versada na autuação já encontra guarida neste Conselho e milita a favor da Fazenda Pública Estadual, conforme exemplificam os Acórdãos transcritos pelo Fisco, uma vez que a legislação tributária relativa ao que neste processo se discute, não socorre a autuada, conforme já vimos.

Mérito

Em cumprimento à Diligência solicitada às fls. 33, o Impugnante foi intimado a apresentar os documentos relativos às despesas aduaneiras relacionadas com a DI 11339/20, pois embora o Fisco tenha informado no relatório do Auto de Infração que os mesmos já teriam sido apresentados, tais documentos não foram anexados aos autos.

O Impugnante, então, apresentou a documentação anexada às fls. 39/59, a maioria relativa à DI 24392/01, outras relacionadas à DI 11339/20, mas que não são documentos relativos a despesas aduaneiras, exceção feita ao documento de fls. 40, que comprova a despesa de armazenagem e de capatazia relativa à DI 24392/01.

O Fisco efetuou nova intimação (fls. 60), desta feita especificando a exigência em relação a todas as DI's autuadas, solicitando inclusive a nota fiscal de serviços de despachante discriminando individualmente as despesas incorridas nos desembarços aduaneiros, caso houvesse o autuado se utilizado deste serviço, não tendo o Impugnante se manifestado a respeito.

Uma vez que por determinação legal (artigo 13-I da Lei 6763/75), as despesas aduaneiras compõem a base de cálculo do imposto em caso de importação, devem prevalecer os valores arbitrados pelo Fisco, que não foram contraditados pelo Impugnante, a teor do disposto no artigo 53-I e 54-IX do Decreto 38.104/96, tendo em vista que o percentual de 3% é um indicativo da média das despesas aduaneiras em operações de importação semelhantes, repassado internamente pela DIF a título de orientação, conforme informa o Fisco em sua manifestação de fls. 63.

O documento de fls. 40, embora represente uma das despesas aduaneiras incorridas na importação relativa à DI 24392/01, não pode ser isoladamente considerado, tendo em vista que é cediço que as despesas aduaneiras compreendem não só aquelas de armazenagem e capatazia, mas também aquelas efetuadas com despachante e outras mais.

Importa ressaltar que os valores arbitrados poderiam ser ilididos pelo Impugnante através da apresentação de documentos comprobatórios, tendo tido o Autuado as oportunidades necessárias para sua apresentação, conforme as intimações efetuadas pelo Fisco; como não o fez e também não questionou de qualquer forma o arbitramento efetuado, prevalece o disposto no artigo 109 da CLTA/MG, confirmando-se a legitimidade do valor autuado.

Restou provado a ocorrência do fato gerador do imposto, a condição de contribuinte do Autuado, bem como o descumprimento da obrigação principal por parte do mesmo.

Como se vê, o ilícito tributário está devidamente tipificado na legislação tributária, não merecendo "ipso facto" qualquer reparo na esfera administrativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia. Sustentou pela Fazenda Pública Estadual a Procuradora Elaine Coura.

Sala das Sessões, 14/06/2000.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

Mgm/

CC/MG